



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0044958-61.2026.8.19.0000**  
**PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0802139-43.2026.8.19.0011**  
**JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO FRIO**  
**AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO: ANA PAULA DE SOUZA BARCELOS**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES**

**Ementa.** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA AINDA NÃO REALIZADO. CRITÉRIO DE VALORAÇÃO. TEMA Nº 1.033 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que determinou o bloqueio de verbas públicas no valor de R\$ 200.880,00, correspondente ao menor orçamento apresentado nos autos, destinado ao custeio de procedimento neurocirúrgico de urgência em unidade hospitalar privada, ante o descumprimento de tutela antecipada anteriormente deferida em ação de obrigação de fazer movida por Ana Paula de Souza Barcelos em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Cabo Frio.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor do bloqueio de verbas públicas destinado ao custeio de procedimento cirúrgico ainda não realizado deve observar os parâmetros da Tabela SUS ajustada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, nos termos do Tema nº 1.033 do Supremo Tribunal Federal, ou se pode corresponder ao orçamento de mercado apresentado pela parte autora.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A legitimidade do bloqueio de verbas públicas como medida coercitiva para efetivação da tutela específica de saúde, diante do descumprimento de ordem judicial, não constitui objeto de controvérsia recursal, encontrando amparo nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e no art. 536, §1º, do CPC.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

4. A tese de que o Tema nº 1.033 do STF se restringiria às hipóteses de ressarcimento posterior de despesas já suportadas por unidade privada não subsiste diante da evolução da jurisprudência da Corte Suprema, que reconhece a incidência do precedente também ao bloqueio ou sequestro prévio de verbas destinado ao custeio de procedimentos ainda não realizados.

5. O fundamento do Tema nº 1.033, evitar o enriquecimento sem causa e conferir racionalidade à alocação de recursos públicos escassos, não distingue entre o custeio antecipado e o reembolso posterior, sob pena de o simples descumprimento da ordem judicial servir de fundamento para afastar a aplicação do próprio precedente vinculante.

6. A gravidade do quadro clínico da parte agravada não afasta a incidência do precedente vinculante, sem prejuízo de a parte interessada demonstrar, perante o juízo de origem, a impossibilidade concreta de realização do procedimento pelo valor tabelado.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso conhecido e provido.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 6º e 196; CPC, art. 536, caput e §1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema nº 1.033 da Repercussão Geral, RE nº 666.094/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 30.09.2021; TJRJ, Súmulas nº 65 e 178.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0044958-61.2026.8.19.0000, em que é agravante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e agravada ANA PAULA DE SOUZA BARCELOS,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ANA PAULA DE SOUZA BARCELOS em face do agravante e do MUNICÍPIO DE CABO FRIO, por meio da qual a parte autora pleiteia o fornecimento de transferência hospitalar e a realização de procedimento neurocirúrgico de urgência.

A tutela antecipada foi deferida. Contudo, diante do descumprimento reiterado da ordem judicial, pelos entes públicos, o juízo *a quo* determinou o bloqueio online da quantia de R\$ 200.880,00 (duzentos mil, oitocentos e oitenta reais), correspondente ao menor orçamento apresentado nos autos, destinada ao custeio do procedimento cirúrgico em unidade hospitalar privada, nos seguintes termos:

*Index 280946633 – Ante a alegação de descumprimento da decisão liminarmente deferida e o parecer favorável do MP em index 279740945, defiro o bloqueio online no valor de R\$ 200.880,00 (duzentos mil, oitocentos e oitenta reais), suficientes para o custeio do procedimento cirúrgico prescrito, conforme orçamento de menor valor apresentado em index 276674525.*

*Aguarde-se a confirmação do procedimento via sistema SISBAJUD. Em caso positivo, expeça-se mandado de pagamento em benefício da unidade hospitalar indicada (Hospital Quali Ipanema), ciente a parte autora de que deverá prestar contas, nestes autos, quanto aos valores levantados. Venham os dados bancários do referido hospital, vedado o depósito da quantia diretamente em favor da requerente.*

Em suas razões recursais, o Estado do Rio de Janeiro sustenta que a decisão agravada deveria ter observado os parâmetros da Tabela SUS para a fixação do valor do bloqueio, com fundamento no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.033 de repercussão geral (RE 666.094/DF), segundo o qual o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada, em cumprimento de ordem judicial, deve observar os mesmos critérios utilizados para o ressarcimento do SUS a beneficiários de planos de saúde.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

Argumenta que a manutenção do bloqueio no valor integral do orçamento particular acarretará transferência irreversível de recursos públicos à instituição privada, em prejuízo às contas do Estado, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento nos arts. 932, 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ao final, pede o conhecimento e provimento do agravo, para reformar a decisão agravada e determinar a observância da Tabela SUS na fixação dos valores do custeio.

Antes da apreciação do pedido liminar, a agravada apresentou manifestação de extrema urgência, com juntada de laudo médico novo (index 17), emitido em 08/07/2026 pelo médico neurocirurgião que a assiste, atestando que é portadora de invaginação basilar grave, com compressão do bulbo cerebral, estrutura responsável pelo controle das funções vitais autonômicas, sob risco concreto e iminente de parada cardiorrespiratória e óbito.

Nessa manifestação, sustenta a agravada a inaplicabilidade do Tema 1.033 do STF, ao caso concreto, por entender necessária a realização de distinção (*distinguishing*), entre a hipótese examinada pelo precedente — ressarcimento posterior a hospitais privados que atenderam pacientes da rede pública — e o caso dos autos, em que se trata de medida executiva coercitiva (sequestro de menor orçamento) decorrente do descumprimento culposo e reiterado do próprio Estado em fornecer o tratamento pela rede pública.

Requer, à vista do quadro clínico narrado, o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado pelo Estado ou, caso já deferido, a imediata reconsideração da decisão liminar.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo, index 000022.

Em contrarrazões, a agravada sustenta a inaplicabilidade do Tema 1.033 do STF ao caso concreto, por entender necessária a realização de *distinguishing*, na medida em que o referido precedente trataria de hipótese de ressarcimento a *posteriori* de serviços já prestados, e não de bloqueio judicial destinado a viabilizar a imediata realização de procedimento cirúrgico de urgência.

Alega, ainda, a existência de *periculum in mora* inverso, diante do risco iminente de morte por parada cardiorrespiratória atestado em laudo médico, bem como violação à boa-fé objetiva, argumentando que a situação decorreu da própria inércia do Estado em cumprir a tutela de urgência anteriormente deferida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

Sustenta, por fim, que a limitação do bloqueio aos valores da Tabela SUS esvaziaria a efetividade da tutela jurisdicional, dada a notória defasagem dos valores nela previstos em relação aos custos reais de procedimentos de alta complexidade.

Requer o não provimento do agravo de instrumento e a revogação da decisão que deferiu o efeito suspensivo, com o restabelecimento integral da decisão de primeiro grau.

Posteriormente, a agravada requer tramitação preferencialíssima e julgamento imediato do recurso (index 42), com fundamento no art. 1.048, inciso I, do CPC, reiterando, à luz do laudo médico de 08/07/2026, que padece de invaginação basilar grave com acometimento do bulbo cerebral e risco real e iminente de colapso cardiorrespiratório, de modo que a manutenção do efeito suspensivo obstará o custeio do procedimento enquanto seu quadro clínico se deteriora.

Postulou, assim, a anotação de prioridade na tramitação do feito, a imediata remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer célere e o pronto lançamento em pauta para julgamento definitivo do mérito do agravo de instrumento.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender inaplicável o Tema 1.033 do STF à hipótese de bloqueio de verbas públicas destinado à imediata realização do tratamento, distinguindo-a da hipótese de ressarcimento a unidades privadas por ele disciplinada, e por reconhecer a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, nos termos do Tema 793 do STF e da Súmula nº 65 deste Tribunal.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

**VOTO**

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O agravo de instrumento devolve, especificamente, a discussão acerca do critério de valoração a ser observado no bloqueio de verbas públicas determinado para custeio de procedimento neurocirúrgico de urgência em unidade privada, diante do descumprimento, pelos entes públicos, da tutela antecipada anteriormente concedida. Não se discute, portanto, a existência do direito ao tratamento em si, tampouco a legitimidade da medida coercitiva adotada pelo juízo de origem para efetivar a ordem judicial descumprida, mas unicamente se o valor do bloqueio deve corresponder ao orçamento de mercado apresentado pela parte autora ou observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.033 da repercussão geral.

O dever solidário dos entes federativos no fornecimento de tratamento de saúde decorre do art. 6º da Constituição Federal, que assim dispõe:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

No mesmo sentido, o art. 196 da Constituição Federal:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

A propósito, dispõe o enunciado nº 65 da Súmula deste Tribunal:

*Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº. 8080/90, a responsabilidade solidária da*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

*União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela.*

A possibilidade de apreensão de valores em conta pública para efetivação de tutela específica de saúde, por sua vez, encontra amparo no art. 536, caput e §1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

*Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*

*§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.*

E, especificamente quanto à saúde, dispõe o enunciado nº 178 da Súmula deste Tribunal:

*Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente a aquisição de medicamentos junto a conta bancária por onde transitam receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas.*

Tais dispositivos e enunciados dão suporte normativo à própria medida de apreensão de valores, cuja legitimidade, repise-se, não foi impugnada neste recurso. Controverte-se, tão somente, o parâmetro de valoração a ser observado nessa apreensão.

A tese sustentada pela parte agravada, no sentido de que o referido precedente vinculante se restringiria às hipóteses de ressarcimento posterior de despesas já suportadas por unidade privada, não subsiste diante da evolução da jurisprudência da Corte Suprema sobre a matéria.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

A distinção entre o momento em que o dispêndio público se realiza, se antes ou depois da prestação do serviço de saúde, revela-se irrelevante para a definição do critério de valoração, porquanto, em ambas as situações, a finalidade da intervenção estatal é rigorosamente a mesma: assegurar, por meio da atuação do Poder Judiciário, o acesso efetivo da parte necessitada ao tratamento que o ente público, por omissão, deixou de fornecer pela via ordinária.

O fundamento que orienta o Tema nº 1.033, evitar o enriquecimento sem causa em detrimento do erário e conferir racionalidade e uniformidade à alocação de recursos públicos escassos, não distingue, nem poderia distinguir, entre o custeio antecipado de um procedimento ainda não realizado e o reembolso de despesa já adimplida, sob pena de se permitir, por vias transversas, que o simples descumprimento da ordem judicial pelo ente público sirva de fundamento para a inaplicação do próprio precedente que disciplina a matéria.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm reafirmado, em decisões proferidas em momento posterior ao paradigma originário, que a tese fixada no Tema nº 1.033 não comporta a interpretação restritiva pretendida pela parte agravada, alcançando também as hipóteses de sequestro ou bloqueio prévio de verbas públicas destinadas a viabilizar a realização, em unidade privada, de procedimento que o Poder Público, por sua inércia, não conseguiu prover pela rede pública. É exatamente essa a orientação que se extrai do precedente firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA DE ADENOAMIGDALECTOMIA. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. APLICAÇÃO DO TEMA 1.033 DO STF. LIMITAÇÃO DO CUSTEIO À TABELA SUS AJUSTADA PELO IVR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao apreciar pedido de sequestro de verbas públicas para custeio de cirurgia de adenoamigdalectomia em unidade privada, condicionou a medida à adequação do orçamento apresentado aos parâmetros estabelecidos no Tema nº 1.033 do Supremo Tribunal Federal, limitando o custeio aos valores da Tabela SUS ajustada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR). A parte autora sustenta a possibilidade de bloqueio com base em orçamento de mercado apresentado por instituição privada, diante da inexistência de oferta do procedimento na rede pública e da urgência do tratamento.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítimo o sequestro de verbas públicas para assegurar a realização de procedimento cirúrgico urgente diante do descumprimento da ordem judicial pelos entes públicos; e (ii) estabelecer se o valor do bloqueio deve observar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

os critérios fixados no Tema nº 1.033 do STF ou se pode ser definido com base em orçamento particular praticado no mercado.

III. Razões de decidir

3. Agravo interno em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada recursal. Similitude das arguições expostas em ambos os recursos. Julgamento do agravo de instrumento pelo Colegiado. Perda superveniente do objeto do agravo interno.

4. O direito à saúde possui assento constitucional e impõe aos entes federativos o dever solidário de assegurar o acesso universal e efetivo aos tratamentos indispensáveis à preservação da vida e da integridade física.

5. O descumprimento da tutela de urgência pelos entes públicos autoriza a adoção de medidas coercitivas destinadas à efetivação da prestação jurisdicional, inclusive o sequestro de verbas públicas, nos termos do art. 536, §1º, do CPC e da jurisprudência consolidada.

**6. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.033 da repercussão geral, fixou que o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em cumprimento de ordem judicial deve observar os mesmos critérios utilizados para o ressarcimento do SUS por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.**

**7. A evolução jurisprudencial do STF afasta interpretação restritiva do Tema nº 1.033 e admite sua incidência também nas hipóteses de bloqueio ou sequestro prévio de verbas públicas destinado ao custeio de procedimentos ainda não realizados em unidade privada.**

**8. A observância da Tabela SUS ajustada pelo IVR constitui parâmetro objetivo de racionalidade, proporcionalidade e controle do gasto público, sem comprometer a efetividade do direito fundamental à saúde.**

**9. A utilização de valores arbitrados unilateralmente por instituição privada, sem observância dos critérios fixados pelo STF, contraria o precedente vinculante e compromete a uniformidade do tratamento conferido a situações equivalentes.**

10. A decisão agravada encontra-se em consonância com a orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

IV. Dispositivo

11. Recurso desprovido. Declara-se prejudicado o agravo interno.

---

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196 e 198; CPC, art. 536, caput e §1º; Lei nº 8.080/1990; art. 5º, XXV, da CF/1988.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, Tema nº 1.033 da Repercussão Geral, RE nº 666.094/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 30.09.2021; STF, ARE nº 1.563.911/MS, Rel. Min. André Mendonça, DJe 28.08.2025; STF, ARE nº 1.569.770/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29.09.2025; STF, RE nº 1.559.484/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06.08.2025; STF, RE nº 1.485.299/DF, Rel. Min.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Edson Fachin, j. 14.05.2024; TJRJ, AI nº 0106801-61.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marcio Quintes Gonçalves, j. 10.06.2026; TJRJ, AI nº 0097372-70.2025.8.19.0000, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, j. 10.02.2026; TJRJ, AI nº 0072976-29.2025.8.19.0000, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 18.11.2025.  
(0004382-26.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 07/07/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))(grifo nosso)

À luz desse entendimento, e considerando que a situação fática dos presentes autos amolda-se com precisão à hipótese ali enfrentada, bloqueio de verbas públicas para custeio antecipado de procedimento cirúrgico ainda não realizado, ante o descumprimento de tutela de urgência pelos entes públicos, impõe-se a reforma da decisão agravada, para que o valor do bloqueio observe, como parâmetro objetivo, a Tabela SUS ajustada e conjugada com o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, tal como estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido colaciona-se o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA **REALIZAÇÃO DA CIRURGIA** “ARTRODESE CERVICAL”. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. **BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 536 DO CPC. SEQUESTRO PARA GARANTIA DE TRATAMENTO MÉDICO. LEGALIDADE. EXCEÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS (ART. 100, §3º, CF). TEMA 1.033/STF. ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE RESSARCIMENTO.** Agravante que deixou de cumprir determinação judicial de realização da cirurgia de que necessita a autora. Recalcitrância administrativa evidenciada. **Cabimento do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação da tutela específica. Jurisprudência pacífica do STJ.** Tema 1.033 do STF: ressarcimento ao particular que presta serviço por ordem judicial deve observar a Tabela SUS multiplicada pelo IVR, admitida complementação mediante comprovação de custos superiores, a fim de evitar enriquecimento ilícito da Fazenda Pública. Possibilidade de requisição administrativa (art. 5º, XXV, CF). Adequação do critério de ressarcimento. Recurso parcialmente provido. (0015894-06.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 28/04/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifo nosso)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

---

Não se ignora a gravidade do quadro clínico descrito nos autos, tampouco a urgência que dele decorre. Tal circunstância, todavia, não é suficiente para afastar a incidência do precedente vinculante, na medida em que a adoção de parâmetro objetivo de valoração não se confunde com a negativa do direito ao tratamento, nem impede que a parte interessada, perante o juízo de origem, venha a demonstrar, se for o caso, a impossibilidade concreta de sua realização pelo valor tabelado, questão que não integra o objeto deste recurso e que, por isso, escapa aos limites da devolutividade ora exercida.

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO**, para reformar a decisão agravada e determinar que o bloqueio de verbas públicas, destinado ao custeio do procedimento cirúrgico, observe, como parâmetro de valoração, a Tabela SUS, ajustada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, nos termos do Tema nº 1.033, da repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES**  
Desembargador Relator